

LEI Nº 1.731/2014, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

“Disciplina a instalação e operação do Sistema de Vídeo-monitoramento das vias e demais espaços públicos do Município de Piracuruca-PI, o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos e outras providências”.

Faço saber, na qualidade de Prefeito Municipal de Piracuruca, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 11, I e II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei que adiante segue:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Piracuruca-PI, o Sistema de Vídeo-monitoramento das vias públicas e demais espaços públicos municipais, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância com os objetivos que seguem:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle de tráfego de veículos;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único. A operação do Sistema de Vídeo-monitoramento será realizada pelo Poder Executivo municipal, ficando assegurada a participação das instituições estaduais e federais, através de convênio.

Art. 2º. Para efeitos e aplicabilidade desta Lei, considera-se:

I - Local de acesso restrito: aquele em que o acesso destina-se à pessoa determinada, como residências e escritórios;

II - Local de acesso público: aquele em que é livre o acesso de qualquer pessoa, indistintamente, como ruas, avenidas, feiras livres, centros comerciais, portarias de clubes e espaços festivos, pontos turísticos, calçadas e estacionamentos de estabelecimentos comerciais e de instituições financeiras, entradas e saídas do município.

Art. 3º. O disposto elencado nesta Lei não se aplica a local de acesso restrito.

Art. 4º. O sistema de Vídeo-monitoramento deverá obedecer aos critérios abaixo descritos:

I – ser montado com câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de quaisquer pessoas;

II – possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas as imagens das últimas 24 (vinte e quatro) horas, em equipamento de controle;

III – possuir equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção decorrente de uso de armas de fogo, ferramentas comuns ou instrumentos de utilização manual;

IV – possuir equipamento de alimentação energética independente capaz de manter todo o sistema e seus equipamentos operantes por um mínimo de 2 (duas) horas, em caso de falta/falha no fornecimento de energia elétrica.

V – possuir uma central de Vídeo-monitoramento, onde todos os dados e informações serão vistos, analisados e processados para as destinações descritas nesta Lei.

Art. 5º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Vídeo-monitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, em especial de crianças e adolescentes, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 6º. A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Vídeo-monitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, que poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do Sistema, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei, bem como à Lei nº 8.666/93.

Art. 7º. Os operadores do sistema de Vídeo-monitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real, ao executivo municipal, bem como os órgãos conveniados, todos os atos suspeitos, em especial os de vandalismo e depredação contra os bens públicos e privados, as ocorrências policiais e de trânsito em andamento ou recentemente consumadas, bem como às Secretarias Municipais, as ocorrências relativas às suas responsabilidades.

Parágrafo único – uma vez identificado qualquer dos atos elencados no *caput* deste artigo o operador do sistema deverá providenciar a gravação do ato em mídia especialmente apartada, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, tudo para servir aos fins legais atinentes.

Art. 8º. As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação.

Art. 9º. As imagens registradas pelo Sistema de Vídeo-monitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas oriundas

do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e Polícia Militar.

Art. 10º. A operação da Central de Vídeo-monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo-monitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pela Administração Pública Municipal, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O acesso à Central de Vídeo-monitoramento será permitido às autoridades públicas ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 11º. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.

Art. 12º. O acesso às imagens de vídeo-monitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. Em função de expressa determinação judicial, o acesso às imagens de vídeo-monitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art. 13º. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo

sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 14º. A Administração Pública Municipal desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do Sistema de Vídeo-monitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

Art. 15º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias do orçamento vigente.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, em 16 de outubro de 2014.

Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 1.731/2014. Foi publicada nos lugares de costumes aos 16(dezesseis) dias do mês de outubro de 2014.

Manoel Francisco da Silva
Secretario Municipal de Administração e Finanças